



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 5.208, de 1.º de julho de 1986

*Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "**Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo**"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação denominada "Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo", vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º - A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Estado será representado, no ato da instituição, pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º - A Fundação terá por objeto contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal, bem como subsidiar a pesquisa pertinentes, mediante:

I - o levantamento e caracterização de áreas de domínio particular, de interesse público, para fins de desapropriação pelo Estado;

II - o perfeito dimensionamento jurídico - patrimonial das áreas a que se refere este artigo;

III - a execução de medidas de exploração racional e econômica das florestas implantadas, seus produtos e subprodutos;

IV - a implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico - científico e econômicos;

V - a elaboração de planos que visem à utilização de áreas naturais, florestas implantadas e outras áreas como potencial para uso recreacional e educativo, bem como a elaboração de planos de manejo da paisagem;

VI - a execução de planos que objetivem a preservação, o desenvolvimento e a utilização econômica da fauna nativa, bem como seu equilíbrio biótico;

VII - o desenvolvimento e a execução de planos relacionados a atividades agro - silvo - pastoris;

VIII - a execução de planos que objetivem o maior rendimento operacional das áreas florestais e sua preservação, além do combate a pragas, moléstias e incêndios;

IX - a execução do inventário florestal e acompanhamento da evolução da cobertura vegetal do Estado;

X - a divulgação de trabalhos técnicos - científicos.

§1.º - A Fundação poderá, para a consecução de seus objetivos, atuar em terras públicas e

privadas.

§2.º - Relativamente ao inciso I, poderá a Fundação, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, complementar a cobertura das indenizações advindas daquelas desapropriações. As áreas assim adquiridas serão incorporadas ao patrimônio do Estado sob administração do Instituto Florestal.

§3.º - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§4.º - A Fundação poderá prestar serviços pertinentes a seus fins, aos governos federal, estadual e municipais, bem como a organizações privadas.

§5.º - A Fundação deverá ceder, por empréstimo, ao Instituto Florestal, por solicitação deste, equipamentos necessários para atingir seus objetivos institucionais.

§6.º - Os serviços prestados pela Fundação ao Instituto Florestal, nos termos deste artigo, não serão remunerados.

Artigo 4º - Para a consecução dos seus objetivos, a Fundação atuará mediante planos propostos ou aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal.

Artigo 5º - O Instituto Florestal, mediante planejamento prévio, colocará à disposição da Fundação áreas e equipamentos disponíveis, necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo 6º - A Fundação deverá reservar 5% (cinco por cento) de sua receita anual para promover, junto aos demais Institutos da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais, projetos de pesquisas ou trabalhos de apoio à pesquisa, de interesse na área florestal, encomendadas pela Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais ou pelo Instituto Florestal, ambos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal ou Conselho Consultivo da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais.

Artigo 7º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial correspondente à importância de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), proveniente do Tesouro do Estado, além de subvenções que, eventualmente, lhe sejam destinadas pelo Poder Público;

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinadas por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - pelas receitas provenientes de exploração racional e econômica, direta ou indireta, das florestas, áreas e equipamentos colocados à sua disposição pelo Instituto Florestal, nos termos do artigo 5.º;

V - pelas receitas provenientes da prestação de serviços;

VI - pela renda de seus bens patrimoniais e outra, de natureza eventual;

VII - pelas receitas provenientes de contratos de venda de produtos e subprodutos florestais ainda em execução e formalizados pelo Instituto Florestal, bem como da venda direta de produtos e subprodutos florestais, industriais ou não;

VIII - por outras receitas de natureza eventual compatíveis com os objetivos da Fundação.

§1.º - A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

§2.º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§3.º - Os reflorestamentos executados pela Fundação em terras pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado e sob a administração do Instituto Florestal, permanecerão sob a administração deste.

§4.º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico - científico passam a integrar o patrimônio do Estado, sob administração do Instituto Florestal.

Artigo 8º - A Fundação se sub - rogará nos direitos e obrigações decorrentes de avenças ainda em execução firmadas pelo Instituto Florestal, nos termos do inciso VII do artigo 7.º.

Artigo 9º - São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

§1.º - O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação e a Presidência o órgão executivo.

§2.º - O Conselho de Curadores será composto por 5 (cinco) membros designados pelo

Governador, na seguinte conformidade:

- a) o Diretor Geral do Instituto Florestal é membro nato;
- b) um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- c) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Secretário da Pasta;
- d) um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente
- e) um representante do Governador do Estado.

§3.º - Os Estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§4.º - O Presidente da Fundação escolhido pelo Governador, entre os indicados em lista tríplice a ser apresentada pelo Conselho de Curadores, supridos os requisitos fixados nos Estatutos e com as atribuições neles discriminadas, será designado pelo prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

Artigo 10 - Os Estatutos estabelecerá a organização administrativa da Fundação.

Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista.

Artigo 12 - Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens de seus cargos e funções, contando - se - lhes o tempo de serviço de conformidade com o artigo 81, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pelo inciso III do artigo 1.º da Lei Complementar nº 318, de 11 de março de 1983.

Artigo 13 - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vigência desta lei para a elaboração do ato institucional e do projeto de estatutos, bem como para a instalação da Fundação.

Artigo 14 - A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 15 - Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 7.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Unidade Orçamentária 13.40 - Entidades Supervisionadas, crédito especial até o limite de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentária consignada no Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Unidade Orçamentária 13.01 - Administração Superior da Secretaria e da Sede, à conta do elemento econômico 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente, em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1.º, III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, em 1.º de julho de 1986.